



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 179/2025.

Autor: Prefeito Municipal Yan Lopes de Almeida

EMENTA

**Plano Plurianual. Quadriênio 2026/2029.
Legalidade e Constitucionalidade.
Considerações.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 179/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Yan Lopes de Almeida, que estabelece o Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2026/2029 e define as metas e prioridades da administração para o exercício de 2026.

Apresenta justificativa.

A propositura vem acompanhada de anexos.

A iniciativa do presente projeto está em conformidade com a legislação vigente, artigo 70, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

A propositura foi protocolada tempestivamente.

O artigo 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelece quais são elementos que compõem o Plano Plurianual, vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Não consta nos autos documentos que comprovem a realização de audiência pública por parte do Poder Executivo na fase de elaboração da peça orçamentária.

Salientamos aos nobres Edis a **necessidade de realização de audiências públicas nas fases de execução e discussão do PPA para dar maior transparência a gestão fiscal e motivar a participação popular, vejamos o que diz a Lei Complementar nº 101/2000:**

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

~~Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.~~

~~Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:~~ ~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).~~

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: ~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)~~

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

~~II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;~~ ~~(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).~~

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

(...)

Para melhor auxiliar a análise pelas comissões consta em anexo Parecer exarado pelo setor Contábil da Câmara.

Sob o aspecto jurídico não encontrado óbice para sua regular tramitação, exceto o disposto no art. 2º, inciso IX, pois o Poder Legislativo não executa programas, embora colabore, sua função é de fiscalizar e legislar, mas não execução de programas de governo, o que diz a CF:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

(...)

Isto posto, sugere-se apresentação de emenda modificativa pela Comissão de Justiça e Redação para adequação da técnica legislativa.

Assim, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto, observados os apontamentos acima.

Este deve ser submetido às **Comissões de Justiça e**





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Redação e Finanças e Orçamento, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 10 de setembro de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

